

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 399/94 - Ap. Proc. DRE/DE Campinas  
nº 105/94  
INTERESSADO : Ismail Montagner  
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final (Del. 03/91)  
Gustavo Teixeira Montagner  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 285/94 - CLN - APROVADO EM 01-06-94

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Ismail Montagner, pai de Gustavo Teixeira Montagner, interpôs recurso contra a decisão da 3ª DE/Campinas, que ratificou a retenção do aluno na 5ª série do Ensino de 1º Grau do Colégio Renovatus/Campinas.

1.1.2 O impetrante reclama sobre a transformação de conceito em notas, uma vez que seu filho fora transferido para essa Unidade Escolar no 2º semestre de 1993, bem como das adaptações necessárias.

1.1.3 A Comissão de Supervisores, designada pelo Sr. Delegado de Ensino da 3ª DE de Campinas, para análise do mérito, declara que, quanto aos aspectos legais o Colégio Renovatus agiu estritamente nos termos do seu Regimento Escolar e Plano de Curso, aprovados pelos órgãos competentes.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 399/94

PARECER CEE Nº 285/94

1.1.4 Segundo consta dos autos, a família do menor teve amplo conhecimento das normas legais que regem a Unidade Escolar, ao ler e assinar o contrato de prestação de serviços, à época da matrícula, não colocando qualquer tipo de dúvida ou obstáculo. Em 08/10/93, por ocasião da entrega do Boletim do 3º bimestre, o pai, também não questionou junto ao Serviço de Orientação Educacional, Direção ou Secretaria da Escola, o critério de conversão dos conceitos.

1.1.5 Diante do exposto, somos de parecer que seja mantida a decisão da 3ª DE/Campinas, mantendo o aluno Gustavo Teixeira Montagner retido na 5ª série do Ensino de 1º Grau, do Colégio Renovatus/Campinas.

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso interposto pelo pai de Gustavo Teixeira Montagner, contra decisão da 3ª DE/Campinas, que o reteve na 5ª série do Ensino de 1º Grau, em 1993, no Colégio Renovatus/Campinas.

São Paulo, 16 maio de 1994.

a) *Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*

*Relator*

PROCESSO CEE Nº 399/94

PARECER CEE Nº 285/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1994.

**CONS. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente da CLN**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de junho de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**